



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

**PARECER JURÍDICO**  
**LCR – 013/2021**

**EMENTA:** Reenvio do Projeto de Lei nº 1.105/2021, que Regulamenta a unificação de Lotes de Zoneamento Diferentes e o Zoneamento do Arruamento em novos Loteamentos, alterando a Lei 498, de 17 de junho de 1998 e a Lei 1.000, de 19 de julho de 2007, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.105/2021, que Regulamenta a unificação de Lotes de Zoneamento Diferentes e o Zoneamento do Arruamento em novos Loteamentos, alterando a Lei 498, de 17 de junho de 1998 e a Lei 1.000, de 19 de julho de 2007, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Executivo Municipal, visa regulamentar a unificação de lotes de zoneamentos em novos Loteamentos, gerando alteração nas Leis Municipais 498/1998 e 1.000/2007.

Em sua justificativa, encartada às fls. 004/005, o Autor aduz as razões de sua propositura, alegando que "... a presente alteração se justifica em vista a necessidade de regulamentação quanto à unificação de lotes no município de Primavera do Leste, já que tal situação, ainda que recorrente, carece de previsão legal quando se tratam de lotes em zoneamentos diferentes..." (sic).





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cabe ressaltar, de início, que o presente Projeto de Lei já fora apresentado anteriormente, sendo que obteve Parecer contrário desta Assessoria Jurídica (fls. 010/012), eis que ausente a manifestação do CODEPRIM, o que se mostra imprescindível, diante da matéria aqui discutida.

Seguindo o referido Parecer, o Presidente desta Casa devolveu o PL ao Executivo, para que fossem sanadas as irregularidades verificadas.

Desta forma, o Executivo Municipal reenvia o presente Projeto, conforme Of.nºGP/071/2021 (fls 018), fazendo constar do mesmo a documentação constante de fls. 023/040.

Como se verifica às fls. 024/027, o Autor do Projeto anexou a Ata da Reunião Ordinária do CODEPRIM, que tratou do assunto.

Contudo, ao meu sentir, o referido Conselho adotou providências no sentido de encaminhar questionamentos sobre o tema ao Executivo Municipal e, salvo melhor juízo, não deliberou, de forma conclusiva sobre o tema discutido.

É bem verdade que a decisão do Conselho não é vinculativa, mas, no caso presente, o mesmo não tomou nenhuma decisão conclusiva.

Desta forma, incumbe à Comissão de Justiça e Redação verificar sobre a validade ou não da “manifestação” do CODEPRIM, pelas razões acima elencadas.

Quanto à iniciativa, verifico que o PL sob apreciação preenche os requisitos insculpidos no artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, bem como do artigo 89, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Por tais razões, além da observação quanto à validade da manifestação do CODEPRIM, nada vislumbro de irregularidade, sendo que opino **favoravelmente** ao regular trâmite do PL sob apreciação.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 24 de fevereiro de 2021.



**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico